



Número: **1019543-40.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **27/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0003879-89.2016.4.01.4300**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Requerimento de Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
IVANA ALMEIDA CORDEIRO DE PAULA (AGRAVADO)		WILSON PAULO DE PAULA BATISTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72995053	01/09/2020 14:56	Petição 281 AI nº 1019543-40-2019.401.0000 TO - concessão de efeito suspensivo CRQ Mimoso - Competên	Petição intercorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

Petição nº 281/2020-FM-PRR 1ª Região

Agravo de Instrumento Nº 1019543-40-2019.401.0000/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE – QUINTA TURMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IVANA DE ALMEIDA CORDEIRO E OUTROS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR,

I.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do órgão ministerial signatário, nos autos de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão do Juízo da Vara Federal de Gurupi/TO, que, em litígio envolvendo comunidade remanescente de quilombo, asseverou ser absolutamente incompetente para a causa, declinando da competência em favor da Justiça Estadual. por entender inexistir interesse jurídico por parte do INCRA.

Trata-se, na origem, da Ação de Reintegração de Posse n. 0003879-89.2016.4.01.4300, movida por Ivana de Almeida Cordeiro em desfavor de Paulo Teles Sousa, perante a Comarca de Paranã/Tom em 14/09/2015).

Durante o curso da ação, contudo, verificou-se que não se tratava de mero litígio entre particulares, mas sim de área de ocupação tradicional da Comunidade Remanescente de Quilombo de Mimoso, da qual Paulo Teles Sousa é um dos integrantes/lideranças. Por essa razão, o INCRA manifestou interesse em integrar o feito, na condição de assistente litisconsorcial do réu, o que foi acolhido pelo Juízo, com a remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/5/2016.



Também a Fundação Cultural Palmares manifestou interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente simples do Réu (Comunidade Quilombola Mimoso). O pedido restou deferido pela decisão de fls. 165/166, que determinou a inclusão desta Fundação como assistente simples do requerido.

Na sequência, proferida decisão de fls. 245/247, na qual o juiz, por entender inexistir interesse jurídico por parte do INCRA, reconheceu sua incompetência absoluta para a causa, declinando da competência em favor da Justiça Estadual.

Eis o teor da decisão:

IVANA DE ALMEIRA CORDEIRO ajuizou ação de reintegração de posse em face de PAULO TELES SOUSA, perante a Comarca de Paranã/TO, sustentando que acordou judicialmente a resolução de parceria rural (autos n. 2009.0000.3760-0), mediante a estipulação de obrigações mútuas, dentre as quais, a retirada do requerido da posse da área no prazo de 1 (um) ano. Todavia, apesar de cumprir integralmente as suas obrigações, o demandado não deixou a posse da área, no prazo acordado em juízo, isto é, até 12/04/2013, motivo pelo qual requereu, em 14/09/2015, a concessão de medida liminar de reintegração de posse, com fulcro nos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil anterior.

No provimento de f. 124, o juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos à Seção Judiciária do Tocantins.

Em decisão de fls. 147/148, o juízo da 2ª Vara Federal do Tocantins declinou da competência e remeteu os autos a essa Subseção.

Instado a se manifestar sobre a persistência de seu interesse na causa, o INCRA informou à fl. 221v:

“Em relação à previsão para conclusão, foi informado que, embora o orçamento federal para o exercício financeiro de 2019 esteja aprovado, até o momento, o Quadro de Metas e créditos Orçamentários que distribui os limites de créditos orçamentários para as Superintendências Regionais não foi aprovado, impossibilitando qualquer previsão de conclusão do processo 54400.000675/2011-36.”

Por fim, aduziu que persiste seu interesse na causa, na medida em que, durante o processo de titulação, cabe à referida autarquia defender os interesses dos remanescentes das comunidades quilombolas, nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Decido.

Examinando-se a causa posta em estudo, percebe-se que estamos diante de uma ação de reintegração de posse travada entre particulares, em que nada afeta os interesses do Incra.

Eventual reintegração de posse em favor do requerente, ou a manutenção em favor do requerido, não tem a menor relevância ao INCRA, que poderá promover a competente desapropriação, em caso de conclusão do processo administrativo acima especificado.

Em casos análogos, decidiu o TRF1:

INTERESSE DO INCRA. MERO INTERESSE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O INCRA alega que o imóvel pode servir à reforma agrária, mas o processo de regularização fundiária que consta dos autos é de interesse do autor-agravado. Ganha relevância a fundamentação da decisão agravada, segundo a qual não é possível, do que até aqui



consta, vislumbrar interesse da autarquia no êxito de uma ou de outra parte, "porquanto (...) comparece como detentora da área, configurando-se, na realidade, autêntico conflito possessório entre particulares".

2. A legitimidade da autarquia para intervir na lide está embasada no art. 5º da Lei 9.469/97. Entretanto, entender como bastante o interesse econômico para justificar sua intervenção no processo como assistente e, com isso, alterar a competência, é permitir que a lei esvazie o sentido da norma constitucional.

3. Não está dito no art. 109, I, da Constituição que o interesse das entidades ali mencionadas seja interesse jurídico, mas o caráter jurídico do interesse está implícito na referida norma. Não está dito que é interesse jurídico, expressamente, porque não há necessidade de dizê-lo, pois se está tratando de categorias processuais, matéria, portanto, jurídica.

4. Nesse sentido decidiu o superior Tribunal de Justiça. "3. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União, plasmada no art. 5º da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 a 54 do CPC/73."

Portanto, a lide se restringe à questão possessória, não existe processo judicial de desapropriação instaurado, tampouco Decreto Presidencial neste sentido. O INCRA pode ter interesse na área, mas somente como objeto de futura aquisição ou desapropriação.

Não se deve confundir interesse patrimonial, econômico u social com interesse jurídico. Só este último tem aptidão para deslocar a competência à Justiça Federal, o que não restou demonstrado nos autos.

Os efeitos do resultado deste processo (em favor de qualquer das partes) não afetam ao INCRA, uma vez que se preenchidos os requisitos legais em futuro processo de desapropriação ou aquisição onerosa do bem, a autarquia assumirá a propriedade e a posse do bem, e poderá destiná-lo ao assentamento de remanescentes de comunidades quilombolas.

Nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Por consequência, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando o regresso do feito à Vara de Origem, para onde devem ser remetidos os autos.

Cumpra-se.

O réu opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 155/156, a qual reiterou a ausência de interesse jurídico do INCRA e da Fundação Cultural Palmares:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Paulo Teles Sousa, em razão de decisão de fls. 245/247, pela qual este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito.

Decido.

Conforme o entendimento deste Juízo, exarado na decisão embargada:

"Examinando-se a causa posta em estudo, percebe-se que estamos diante de uma ação de reintegração de posse travada entre particulares, em que nada afeta os interesses do Incra.

Eventual reintegração de posse em favor do requerente, ou a manutenção em favor do requerido, não tem a menor relevância ao INCRA, que poderá promover a competente desapropriação, em caso de conclusão do processo administrativo acima especificado.

(...)

Portanto, a lide se restringe à questão possessória, não existe processo judicial de desapropriação instaurado, tampouco decreto Presidencial



neste sentido. O INCRA pode ter interesse na área, mas somente como objeto de futura aquisição ou desapropriação.

Não se deve confundir interesse patrimonial, econômico ou social com interesse jurídico. Só este último tem aptidão para deslocar a competência à Justiça Federal, o que não restou demonstrado nos autos. Os efeitos do resultado deste processo (em favor de qualquer das partes) não afetam ao INCRA, uma vez que se preenchidos os requisitos legais em futuro processo de desapropriação ou aquisição onerosa do bem, a autarquia assumirá a propriedade e a posse do bem, e poderá destiná-lo ao assentamento de remanescentes de comunidades quilombolas.”

Percebe-se que não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no entendimento firmado por este Juízo, no sentido de que o INCRA assim como a Fundação Palmares não detém interesse jurídico no feito, uma vez que a sorte deste processo não obsta que a autarquia agrária promova – se assim pretender – a competente ação de desapropriação para fins de assentamento de remanescentes de comunidades quilombolas.

Subjacente à contradição e/ou obscuridade está o anseio da parte embargante em rediscutir o acerto do provimento, o que é inviável na via estreita dos embargos declaratórios. Com efeito, havendo insatisfação com a decisão, deve a parte manejar o recurso legalmente previsto.

Mediante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos.

Cumpra-se conforme já determinado na decisão de fls. 245/247.

A decisão provocou a interposição de três agravos de instrumento distintos, manejados pelo Ministério Público Federal, pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares, autuados perante o TRF 1ª Região sob os números 1019543-40-2019.401.0000, 1018178-48.2019.4.01.0000 e 1019131-12.2019.4.01.0000 respectivamente.

No presente agravo, interposto pelo Ministério Público Federal, foi formulado pedido de efeito suspensivo. A respeito da gravidade dos fatos narrados, o Juiz Federal Ilan Presser, Relator convocado, em decisão datada de 11 de setembro de 2019 (ID n. 25009998), reservou-se a apreciação do pedido de antecipação após a resposta da parte recorrida.

A agravada, contudo, apesar de regularmente intimada, não ofereceu contrarrazões, conforme certidão lavrada em 19 de novembro de 2019 (ID n. 33980021).

Não deferido o efeito suspensivo, a decisão guerreada foi cumprida, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tendo prosseguido o processo, os temores do agravante se concretizaram, com a edição de despacho pelo Juiz de Direito da 1ª Escrivania Cível da Paranã/TO, com o seguinte teor:



No caso, os agravos de instrumento mencionados pela parte requerida não mencionam a concessão do efeito suspensivo, motivo pelo qual os autos foram remetidos à essa Comarca.

Sendo assim, em se tratando de cumprimento de sentença de acordo entabulado e juntado com a inicial, determino a desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, oficiando-se à PM para requisição de força policial.

Cumpra-se.

O iminente cumprimento do despacho consolida, de forma irreversível, a violação ao direito dos réus, integrantes da Comunidade Remanescente de Quilombo de Kalunga do Mimoso.

Imprescindível, portanto, o deferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo Ministério Público Federal, a fim de evitar o irreversível dano ao direito do remanescente de quilombo, pela concretização de sua expulsão violenta de seu território tradicional.

O pedido está cabalmente fundamentado nas razões de fato e de direito, como se demonstrará a seguir.

II

Conforme já relatado, trata-se de ação de reintegração de posse, já em fase de cumprimento de sentença, movida por IVANA DE ALMEIDA CORDEIRO em desfavor de PAULO TELES SOUSA, com fundamento em acordo celebrado entre as partes, em audiência de conciliação, tendo por objeto área inserida no território quilombola “Kalunga do Mimoso”.

Não há dúvida de que o litígio versa sobre área de ocupação tradicional de comunidade quilombola, cujo direito foi reconhecido pelo constituinte originário como direito coletivo, bem como a área em comento está afetada a interesse social pelo Decreto Presidencial de 16 de dezembro de 2010.

A Constituição Federal confere proteção às comunidades afro-brasileiras, na medida em que as reconhece como elemento formador do processo civilizatório nacional, pelos arts. 215 e 216, alçando-as à categoria de patrimônio cultural



brasileiro, assegurando fossem preservadas as manifestações e o desenvolvimento de sua cultura, tradições e rituais, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º. O Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes de processo civilizatório nacional.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjuntos, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º. Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Dita o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT que “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*”

De tal sorte, o interesse do INCRA, bem como da Fundação Cultural Palmares, em ingressar no feito não é decorrente da dominialidade do bem, mas sim de seu dever de atuar no sentido de garantir o exercício do direito constitucional das comunidades remanescentes de quilombos à terra tradicional.



O Dever do Estado de Titular as Terras dos Remanescentes de Quilombos

O Decreto n. 4.887/03, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, transferiu do Ministério da Cultura (Fundação Cultural Palmares) para o INCRA a atribuição para a regularização fundiária dessas terras. O INCRA, por sua vez, regulamentou essa atribuição por meio da Instrução Normativa 57, do INCRA, de 20 de outubro de 2009, segunda a qual cabe às comunidades interessadas encaminhar à Superintendência Regional do seu Estado uma solicitação de abertura de procedimento administrativo, apresentando a Certidão de Registro no Cadastro geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, emitida pela Fundação Cultural Palmares. O requerimento da comunidade inaugura o procedimento administrativo de titulação do território da comunidade.

A primeira parte dos trabalhos do INCRA consiste na elaboração de um estudo da área, destinado à confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID da terra. Uma segunda etapa é a de recepção, análise e julgamento de eventuais manifestações de órgãos de entidades públicas e contestações de interessados. Aprovado em definitivo esse relatório, o INCRA publica uma portaria de reconhecimento que declara os limites do território quilombola.

A fase seguinte do processo administrativo corresponde à regularização fundiária, com a desintrusão de ocupantes não quilombolas mediante a desapropriação e/ou pagamento de indenização e demarcação do território. O processo culmina com a concessão do título de propriedade à comunidade, que é coletivo, pró-indiviso e em nome da associação da comunidade na área, registrado no cartório de imóveis, sem qualquer ônus financeiro para a comunidade beneficiada.

Em suma, daquela instrução, podemos visualizar as seguintes fases:

FASE	DESCRIÇÃO	ATRIBUIÇÃO	PRAZO
CERTIFICAÇÃO	Caracterização atestada	FCP	—



		mediante autodefinição da comunidade		
ABERTURA		Por requerimento ou de ofício	Superintendência Regional do Incra	—
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO		Por meio de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID	Superintendência Regional do Incra	---
PUBLICIDADE		Publicação do RTID e notificação dos interessados, para contestações em 90 dias	Superintendência Regional do Incra	90 dias
CONSULTA ÓRGÃOS ENTIDADES	A E	Para manifestação em 30 dias e para adoção de medidas cabíveis diante de manifestações em também 30 dias.	Superintendência Regional e Presidente do INCRA	30 dias + 30 dias
ANÁLISE DAS CONTESTAÇÕES		Análise em 180 dias, cabendo recurso do julgamento em 30 dias	Comitê de Decisão Regional (contestação) e Conselho Diretor do Incra (Recurso)	180 dias
ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA		Análise de incidência sobre unidades de conservação, áreas de segurança nacional, faixa de fronteira, terras indígenas, outros bens públicos ou títulos particulares inválidos em sentido amplo, com a adoção do instrumento jurídico adequado. Ou incidência sobre títulos válidos particulares, com desapropriação	Superintendência Regional do Incra	---
PUBLICAÇÃO PORTARIA	DA	Reconhecimento e declaração de limites da terra quilombola	Presidente do Incra	30 dias
DEMARCAÇÃO		De acordo com norma técnica e com georreferenciamento	Superintendência Regional do Incra	---
TITULAÇÃO		Outorga de título à associação da Comunidade	Presidente do INCRA	

Ressalte-se, ainda, que a territorialidade das comunidades



remanescentes dos quilombos é diferenciada da posse civil comum. Aponta para uma ocupação coletiva da terra, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n. 4.887/2003, o qual estabelece que a titulação ou reconhecimento do domínio em favor da comunidade quilombola será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso, com obrigatoriedade de inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

A opção pela titulação coletiva das terras de quilombos tem como objetivo favorecer a utilização coletiva da terra e evitar que o território possa ser fragmentado em pequenos títulos individuais de propriedade, com a grande vantagem de proteger as comunidades quilombolas contra a especulação imobiliária, uma vez que estaria vedada a transferência dessas terras a terceiros.

Sobre o tema, assim, leciona o antropólogo Alfredo Wagner:

A propriedade definitiva idealmente tornaria todos “iguais” nas relações de mercado, com os quilombolas, emancipados de qualquer tutela, expressando-se através de uma via comunitária de acesso à terra. O fato de a propriedade não ser necessariamente individualizada e aparecer sempre condicionada ao controle de associações comunitárias torna-a, entretanto, um obstáculo às tentativas de transações comerciais e praticamente as imobiliza enquanto mercadoria.

Há portanto, um interesse público maior em vista, que ultrapassa os interesses individuais: a proteção do patrimônio histórico-cultural, material e imaterial das comunidades quilombolas, garantida pela Constituição Federal de 1988.

O interesse dos entes públicos (Fundação Cultural Palmares e INCRA) e do próprio Ministério Público Federal no presente caso é garantir a proteção dessas comunidades, com a preservação da identidade cultural de seus membros, bem como a defesa da posse contra esbulhos e turbações para a proteção da sua integridade territorial, conforme as disposições contidas no art. 5º c/c o art. 16 do Decreto 4.887/2003 e no art. 1º da Lei n. 7.668/1988.

Resta claro, portanto, que existe uma obrigação legal da União, por meio de seus entes, promover as ações necessárias à titulação e à defesa do território da comunidade remanescente de quilombo. Ademais, a agravante (Fundação Cultural Palmares) tem a obrigação legal de intervir no feito em defesa dos interesses da



comunidade remanescente de quilombo, a fim de garantir a sua proteção. A agravante deve, portanto, permanecer no feito, na condição de assistente litisconsorcial do réu.

Neste quadro, não restam dúvidas sobre a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem resolver qualquer dúvida que ainda possa subsistir sobre o tema:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA.

1. A decisão deferitória da liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP no bojo da ação civil pública evidencia que o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT (emissão de título em razão de propriedade definitiva), por meio de Relatório de Identificação e Delimitação (RTID), os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório, esse reconhecimento também se deu pela Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 8-17). Em contrapartida, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP proferiu decisão determinando a reintegração dos autores da respectiva ação na posse de área ocupada por Genésio dos Santos, um dos moradores da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury.

2. O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação reintegração de posse (processo n. 0000003- 15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha." (CC 129.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 21/05/2015.



Diante do exposto, com a devida vênia a decisão proferida pelo magistrado a quo, é clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Da Imprescindibilidade da antecipação da tutela provisória de urgência

Consoante os argumentos expostos, deduz-se que se encontram indubitavelmente presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela provisória de urgência.

Sabe-se que para sua concessão é necessário demonstrar um dano potencial, ou seja, um risco que corre o processo de não ser útil à satisfação do interesse da parte (*periculum in mora*), que deve ser objetivamente apurável. Ademais, deve-se demonstrar a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança (*fumus boni iuris*), nos termos do art. 300 do CPC.

O *fumus boni iuris* ressaí clarividente, visto que o direito invocado é inconteste. Não é possível haver qualquer dúvida quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

O *periculum in mora* é evidente e resulta do risco de perecimento do direito dos remanescentes de quilombos, diante da iminente expulsão violenta de seu território, ordenada pela justiça estadual do Tocantins.

III

Diante do exposto, vem o Ministério Público requerer **seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Ministério Público Federal, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de evitar o cumprimento da determinação de despejo pela justiça estadual, absolutamente incompetente para processar e julgar o feito em discussão.**

Brasília, 1º de setembro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO
Procurador Regional da República

